



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL PLENO
GABINETE DO DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Mandado de Segurança nº 2017.0001.004075-1/ Teresina – Tribunal de Justiça

Impetrante: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados: Juarez Chaves de Azevedo Junior

Impetrados: Exmo. Desembargador Sebastião Ribeiro Martins e Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Relator: José Ribamar Oliveira

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EDITAL. LEGALIDADE. DENÚNCIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E MANDADO DE SEGURANÇA QUE TRATAM DA MESMA MATÉRIA. DECISÃO LIMINAR EM AGRAVO REGIMENTAL. Art. 1021, § 2º CPC 2015. 1. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. 2. Impossibilidade de decisão surpresa. 3. Licitação regularmente realizada diante da inexistência de decisão administrativa ou judicial que impedisse o seu prosseguimento. 4. Liminar concedida.

1. Exposição Fática

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com Pedido de Liminar** impetrado pela Empresa AEGEA Saneamento e Participações S/A em face de ato coator imputado ao Exmo. Desembargador Sebastião Ribeiro Martins e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A Impetrante participou de Licitação Internacional Pública, Modalidade Concorrência Internacional. Afirma que a Empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil, também participante, impetrou Mandado de Segurança perante a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública aduzindo a existência de irregularidades no Edital da referida licitação. Afirma ainda que a SAAB propôs, posteriormente, Denúncia no Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE), com idêntica pretensão.

Aduz que o Estado do Piauí impetrou Mandado de Segurança Nº 2017.0001.003090-9 com o fito de obstar o percurso processual de nº 019790/2016, em trâmite naquele Tribunal de Contas. Analisando o caso, o Exmo. Desembargador Sebastião Martins, ora impetrado, visualizou o perigo da demora e deferiu pedido liminar deliberando pela suspensão do trâmite processual do TC nº 019790/2016, bem como de todas as decisões administrativas tomadas no referido processo.

Informa que o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí interpuseram Agravo Regimental de nº 2017.0001.003546-4 e que o Desembargador Relator, ora impetrado, modificou a decisão liminar, determinando a suspensão do trâmite processual e reestabelecendo, com efeito *ex tunc*, a eficácia das decisões administrativas proferidas nos autos da Denúncia nº 019790/2016.

Afirma ainda que em 11.04.2017 o Exmo. Desembargador revogou por completo a decisão proferida no *Mandamus*, determinando a extinção dos agravos regimentais interpostos contra a decisão que anulou o contrato pactuado entre o Estado do Piauí e a Empresa impetrante.

Aduz que a insigne decisão é ilegal e abusiva e ofende direito líquido e certo da AEGEA. Argumenta inicialmente que o Desembargador Relator modificou a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2017.0001.003090-9, sem a prévia oitiva da parte contrária, restando caracterizada a Decisão Surpresa. Argumenta também que em 11.04.2017 fora proferida nova decisão que revogou a medida liminar proferida naquele MS em nova decisão surpresa ante a ausência de oportunidade para exercício do contraditório e da ampla defesa e em desobediência ao que prevê o art. 10 do Novo Código de Processo Civil.

Assevera que após proferir a primeira decisão no Agravo Regimental de Número 2017.0001.003546-4, reconsiderando em parte a decisão proferida no Mandado de Segurança, o Relator determinou o envio dos autos daquele MS ao Ministério Público para elaboração de Parecer. Porém, e segundo a impetrante, em violação à ordem processual, exarou nova decisão no Agravo, dando ensejo ao que alega ser uma sobreposição do recurso intentado pelo Tribunal de Contas perante o *Mandamus*.

Aduz ainda que a decisão atacada afronta o princípio da colegialidade vez que supre a competência do pleno ao afirmar que: "O juízo de retratação, uma vez realizado, impossibilita que a matéria seja levada ao Pleno do TJPI".

Alega que o Edital nº 001/2016, objeto de toda a contenda, foi publicado em janeiro de 2016 e sujeito à análise e à impugnação conforme regras presentes no próprio edital, não havendo possibilidade de discussão posterior visto que não

houve impugnação e todos os participantes aceitaram integral e incondicionalmente as exigências editalícias.

Alega, por fim, que cabe ao poder judiciário apenas o controle de legalidade do ato discricionário e que a reforma da decisão que acarretou a anulação do contrato firmado entre o Estado do Piauí e a AEGEA não logrou êxito em apontar nenhum vício capaz de embasar a referida decisão judicial. Assim, segundo a impetrante, não caberia ao judiciário o poder de intervir, nestes autos, no cerne do contrato de subconcessão celebrado em razão de ter havido procedimento licitatório lícito, válido e eficaz.

Ao final, requer o deferimento da medida liminar no sentido de sustar o andamento processual da TC nº 019790/2016 em trâmite no TCE/PI, com a consequente suspensão das decisões administrativas tomadas no referido processo e a manutenção da validade do contrato pactuado entre a impetrante e o Estado do Piauí bem como que, no mérito, seja extinta a TC, tendo em vista a insegurança jurídica gerada pelo conflito de tratamento conferido à idêntica matéria versada no Mandado de Segurança nº 0028611-94.2016.8.18.0140.

É o que importa relatar.

2. Fundamento da Decisão

Conforme cediço, a medida liminar, em mandado de segurança, além de se revelar medida assaz idônea para estancar a prática de ato tido como ilegal e abusivo na forma do direito pertinente, deve ser concedida quando preenchidos os requisitos dispostos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez, o Código de Processo Civil 2015 traz novos regramentos sobre o deferimento antecipado do pleito, a tutela de urgência, senão vejamos:

Código de Processo Civil 2015

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

(...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Compulsando os autos, observo se tratar a vertente segurança de questão referente à existência de decisões diversas que dizem respeito à realização de Licitação bem como celebração de Contrato dos quais são parte a Empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A e o Estado do Piauí.

Para melhor analisar os requisitos autorizadores da medida liminar, sobretudo o *fumus boni iuris*, destaco pontos importantes ao deslinde da questão.

A Empresa impetrante aduz que participou de Licitação Internacional Pública, Modalidade Concorrência Internacional nº 001/2016 realizada pelo Governo do Estado do Piauí. Ocorre que uma segunda empresa denominada Saneamento Ambiental Águas do Brasil-SAAB, impetrou Mandado de Segurança perante a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública do Estado do Piauí e, posteriormente, Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí aduzindo a existência de irregularidades no referido Edital.

Ocorre que as pretensões deduzidas tiveram direcionamentos diversos. O juízo de primeiro grau, analisando o pleito liminar, decidiu:

Desta forma, o pedido liminar de suspensão da sessão de abertura dos envelopes das propostas comerciais se mostra sem objeto, considerando que já ocorreu.



Quanto ao pedido de suspensão da licitação, vejo necessário ouvir antes a autoridade tida como coatora sobre os argumentos e fatos apontados.

Assim, determino a intimação da impetrada, Presidente da Comissão Especial de Licitação do Estado do Piauí, para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pedido liminar.

Já o Tribunal de Contas do Estado decidiu que fosse **determinado ao responsável que se abstivesse de realizar a contratação decorrente do procedimento licitatório Concorrência Pública –Edital nº 001/2016, referente à subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área urbana do Município de Teresina, enquanto o órgão técnico daquela Corte de Contas analisasse o mérito da presente denúncia.**

Inconformado, o Estado do Piauí impetrou Mandado de Segurança nº 2017. 0001.00303090-0. Naquele momento o Exmo. Relator Desembargador Sebastião Martins, proferiu louvável decisão liminar, datada de 21.03.2017, reconhecendo claramente que:

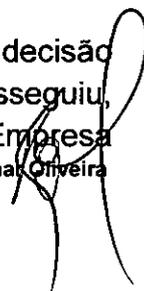
Todavia, sem desmerecer o importante papel desempenhado pela Corte Estadual de Contas, analisando detidamente os presentes autos, entendo que a continuidade da tramitação em duplicidade, do mesmo contexto fático, poderá ocasionar decisões conflitantes entre o TCE/PI e o insigne juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, razão pela qual entendo razoável e prudente determinar, ad cautelam, a suspensão do Processo TC nº 019790/2016, até que o mérito deste Mandado de Segurança seja analisado. (...)

O Risco da ineficácia da medida ora requestada encontra-se configurado na demora natural do deslinde das questões ocasionadas a continuação da situação de duplicidade de instâncias e da real possibilidade de decisões contraditórias.

(...)

Ante o exposto, com base nas razões expendidas, DEFIRO o pedido liminar, determinando, assim, a **SUSPENSÃO** do trâmite processual da TC nº 019790/2016, bem como de todas as decisões administrativas já tomadas no referido processo, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Neste ponto, necessário esclarecer que ante a inexistência de decisão judicial ou administrativa que obstasse o andamento da licitação, esta prosseguiu, legalmente regulamentada pelo Edital nº 001/2016, tendo sido escolhida a Empresa



AEGEA e, além disto, tendo sido celebrado contrato entre esta e o Estado do Piauí.

Ocorre, no entanto, que, em sede de Agravo Regimental Nº 2017.0001.003546-4, interposto pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Outro, o Exmo. Desembargador, proferiu duas decisões, primeiro, em 31.03.2107, determinando a suspensão do Trâmite Processual da TC nº 01990/2016 e reestabelecendo com efeitos ex tunc a eficácia das decisões administrativas já proferidas no referido processo, o que implicaria na necessária anulação da contratação da licitante AEGEA Saneamento Participações S/A .

Em segunda decisão, datada de 11.04.2017, sob a justificativa de não subsistirem os fundamentos autorizadores para a concessão/manutenção da decisão liminar deferida nos autos do MS Nº 2017.0001.003090-9, realizou juízo de retratação para revogar, inteiramente, a decisão liminar proferida naqueles autos reestabelecendo a ordem formal e procedimental na Tramitação do TC nº 019790/2016.

Resta patente aí a fumaça do direito da empresa ora impetrante, que tendo participado regularmente de licitação válida, visto que ante a inexistência de decisão que obstasse foi dado andamento a Licitação 001/2016 seguindo as etapas previstas no Edital, vê agora o seu direito de cumprir o contrato fruto da referida Licitação posto em risco por decisão liminar proferida, em sede de reconsideração, no Agravo Regimental nº 2017.0001.003546-4.

Tal direito se torna ainda mais premente quando constatado que as duas decisões foram proferidas sem que fosse oportunizada a manifestação da parte contrária interessada. Destaco que o Novo Código de Processo Civil preceitua em seu art. 1021, § 2º:

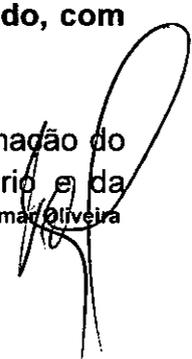
Código de Processo Civil 2015

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Assim, o NCPD determina explicitamente a necessidade de intimação do agravado para manifestação em atendimento ao princípio do contraditório e da



ampla defesa. Tal necessidade está determinada também em seu art. 10 que assim prevê:

Código de Processo Civil 2015

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Destaco que o CPC/2015 o princípio do contraditório foi reforçado, tendo-se agora o que se pode chamar de contraditório-forte. Assim, em decorrência do previsto no art. 10 de CPC/2015, em ocorrendo o juízo de retratação, caso se tenha dado com base em fundamento sobre o qual a parte prejudicada não houver tido a oportunidade de se manifestar, restará imprescindível a sua prévia intimação, sob pena de nulidade da decisão.

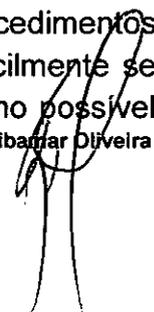
Neste mesmo sentido, a Doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, em seu Novo CPC Comentado pags. 22/23) ensina que:

“Tradicionalmente considera-se ser o princípio do contraditório formado por dois elementos: informação e possibilidade de reação. Sua importância é tamanha que a doutrina moderna entende tratar-se de elemento componente do próprio conceito de processo. Nessa perspectiva, as partes devem ser devidamente comunicadas de todos os atos processuais, abrindo-se a elas a oportunidade de reação como forma de garantir a sua participação na defesa de seus interesses em juízo. Sendo o contraditório aplicável a ambas as partes, costuma-se também empregar a expressão “bilateralidade da audiência”, representativa da paridade de armas entre as partes que se contrapõem em juízo.

(...) A informação exigida pelo princípio é naturalmente associada à necessidade de a parte ter conhecimento do que está ocorrendo no processo para que possa se posicionar-positiva ou negativamente à respeito.

Já Alexandre Câmara, em artigo publicado no CONJUR, ao tratar sobre a necessidade de manifestação das partes no Novo CPC ensina:

Quando se examina a regulamentação dos procedimentos previstos para as diversas espécies de recurso, facilmente se verifica que, ao menos como regra, não seria mesmo possível



o provimento do recurso sem prévia oportunidade para que o recorrido ofereça suas contrarrazões. É que, como regra, o procedimento do recurso se desenvolve, primeiro, perante o juízo *a quo*, prolator da decisão recorrida, a quem incumbe colher as contrarrazões, e só depois é que os autos são remetidos ao juízo *ad quem*, onde o mérito do recurso será apreciado. É assim, por exemplo, na apelação (em que as contrarrazões são colhidas pelo juízo de primeira instância — artigo 1.010, parágrafo 1º — e só depois encaminhado ao tribunal de segunda instância). Também no agravo interno (em que as contrarrazões são apresentadas ao relator, nos termos do artigo 1.021, parágrafo 2º; e só depois levado à apreciação do colegiado), no recurso ordinário (a que se aplica o mesmo procedimento previsto para a apelação: artigo 1.028), no recurso especial e no recurso extraordinário (em que as contrarrazões são colhidas no tribunal de origem, conforme estabelece o artigo 1.030, e só depois, se for admitido o recurso no tribunal de origem, os autos serão remetidos ao tribunal de superposição).

Trago ainda jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que refere:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRIDA PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. NECESSIDADE. ART. 1.019, II, DO NOVEL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Posicionamento jurídico adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parte deve ser necessariamente intimada para apresentar contrarrazões aos recursos antes do julgamento, a fim de velar pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como pelas disposições do art. 1.019, inciso II, do novel Código de Processo Civil. REsp n.º 1.148.296/SP - Tema 376, processado sob o rito dos recursos repetitivos. 2. Impositiva a anulação da decisão que julgou o agravo de instrumento sem que fosse oportunizada a manifestação da parte recorrida, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e às disposições do novel Código de Processo Civil. Dado provimento ao agravo interno, em juízo de retratação. (TJ/RS.

Agravo Nº 70068224450, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/03/2017)

Destaco aqui que as duas decisões prolatadas no Agravo Regimental referem-se a alteração superveniente do quadro fático que seria a própria contratação da empresa AEGEA como ato administrativo que possuiria potencial de colocar em risco o resultado útil do processo e, assim, autorizaria a modificação da decisão liminar, mas que não se trataria de revogação da tutela provisória, mas de uma “modificação”.

Destaco ainda que há menção expressa à necessidade de intimação da parte agravada, senão vejamos:

Decisão datada de 31.01.2017:

Com efeito, em sede de Agravo Interno, entendo que a revogação da tutela provisória, em momento procedimental inicial, antes de se promover a intimação da parte agravada, não se faz cabível, sob pena de restar maculado o disposto no art. 1021, promovendo por via de consequência a inafastável extinção feito pela perda do seu objeto.

Desta feita, resta claro que, **apesar de reconhecer incabível a revogação da tutela provisória, em momento procedimental inicial, antes de se promover a intimação da parte agravada**, o Relator do Agravo Regimental nº 2017.0001.003546-4, Exmo. Des. Sebastião Martins, assim o fez, a pretexto de tratar-se de mera “modificação” do julgado o que não se pode admitir visto que de fato, as decisões revogam a tutela provisória determinando o reestabelecimento do TC nº 019790/2016. Observo que mesmo após a primeira decisão, o Estado do Piauí foi somente cientificado do feito, não tendo sido, novamente, oportunizado prazo para manifestação.

Retorno à doutrina de Daniel Assumpção Neves para destacar a impossibilidade de decisão surpresa:

Contraditório como forma de evitar surpresa às partes (pag. 26/27)

Partindo-se do pressuposto de que durante todo o desenrolar procedimental as partes serão informadas dos atos processuais, podendo reagir para a defesa dos seus direitos, parece lógica a conclusão de que a observância do

contraditório é capaz de evitar a prolação de qualquer decisão que possa surpreendê-las. Em matérias que o juízo só possa conhecer mediante a alegação das partes, realmente parece não haver possibilidade de a decisão surpreender as partes. O entendimento resta consagrado pelo art. 10 do Novo CPC e em outros dispositivos legais. Segundo o dispositivo mencionado, nenhum juiz, em qualquer órgão jurisdicional, poderá julgar com base em fundamento que não tenha sido objeto de discussão prévia entre as partes, ainda que as matérias devam ser conhecidas de ofício pelo juiz.

Desta forma, resta configurado a fumaça do direito da impetrante pela impossibilidade de expressar as suas razões, tendo em vista a inexistência de intimação conforme acima demonstrado. Para além disto e, principalmente, pela inexistência de irregularidade no contrato celebrado entre a impetrante e o Estado do Piauí, e atacado por meio da decisão impugnada, mas que fora consequência lógica da conclusão da Licitação nº 001/2016, Modalidade Concorrência Internacional.

Isto porque, diante da inexistência de decisão em sentido contrário, e na vigência das decisões prolatadas em sede dos Mandados de Segurança nº 0028611-94.2016.8.18.0140 junto a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública e MS 2017.0001.003090-9 de relatoria do próprio Desembargador Relator Sebastião Martins, foi dado andamento à licitação tendo sido escolhida a empresa ora impetrante (AEGEA SANEMANETO E PARTICIPAÇÕES S/A) e tendo sido celebrado contrato entre esta e o Governo do Estado do Piauí tudo conforme previsão do Edital.

Dessa forma, imperiosa a necessidade de suspensão dos efeitos das decisões proferidas em sede do Agravo Regimental nº 2017. 0001.003546-4, susstando-se, por via de consequência, o andamento do Procedimento Administrativo nº 019790/2016 TCE/PI.

Passando a análise da necessária urgência da decisão ora proferida bem como ao perigo da demora, ressalto que o procedimento licitatório é regido por regras e por critérios de conveniência e necessidade. Todos os atos são realizados no seu devido tempo diante das situações externas de necessidade, conveniência e orçamento. A manutenção da Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí que determina à administração pública que se abstenha de realizar a contratação decorrente do procedimento licitatório n 001/2016 do certame não é razoável e gerará um prejuízo ainda maior, para a Empresa impetrante e para o próprio Estado do Piauí visto que trata-se de Licitação destinada a promover a regularização do abastecimento de água em Teresina-PI.

Assim, o perigo da demora está presente, sobretudo, se analisado com critérios de razoabilidade, observando-se a situação da Empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A que participou regularmente do Processo Licitatório, foi classificada e já celebrou o Contrato com o Estado do Piauí tendo inclusive realizado dispêndios financeiros em cumprimento a regras do Edital que rege a Licitação, mas encontra-se impedida de prestar seus serviços por força da decisão ora combatida.

Também está configurado o *periculum in mora*, sob a ótica do Estado do Piauí, em face do potencial prejuízo gerado à prestação de serviço essencial de fornecimento de água e de esgotamento sanitário quando da suspensão da Licitação para a Subconcessão na área urbana do município de Teresina-PI que se arrasta desde 2016. Observo que a manutenção da decisão do Tribunal de Contas do Estado com a consequente reabertura de licitação, ou a repetição de etapas já realizadas, diante da burocracia e ausência de prejuízo, geraria mais morosidade ao procedimento, e acarretaria prejuízo para a administração, configurando-se aqui, mais uma vez, o perigo da demora.

Isto posto, ante a configuração dos requisitos justificadores da tutela de urgência, e restando comprovada a necessidade de resguardar o direito da impetrante, **concedo a liminar para sustar o trâmite do Mandado de Segurança nº 2017.0001.003090-9, as decisões proferidas em sede do Agravo Regimental nº 2017.0001.003546-4, bem como para sustar o Trâmite Processual da TC nº 019790/2016 em andamento no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, suspendendo as decisões administrativas tomadas no referido processo e mantendo o contrato pactuado entre a empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A e o Estado do Piauí, até julgamento de mérito do vertente writ.**

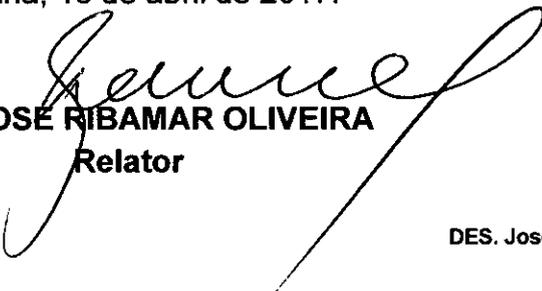
Notifique-se o eminente Desembargador Relator do Mencionado mandamus, o Presidente do Tribunal de Contas para cumprimento e para que preste as informações necessárias no prazo legal.

Intime-se o Estado do Piauí, para querendo ingressar no presente feito.

Outrossim, transcorrido *in albis* o prazo recursal, remetam os autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 18 de abril de 2017.


DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
Relator